



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**REITORIA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE**  
Avenida Rio Branco, 50 – Santa Lúcia – CEP: 29.056-255 – Vitória-ES

Memorando 024/CPPD/2015  
Do. Presidente da CPPD  
Ao. Reitor do Ifes

Vitória, 10 de novembro de 2015.

Senhor Reitor,

O art. 14 da Lei 12.772/2012, com vigência a partir de 01/03/2013, inovou ao considerar no seu *caput* que o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. Para evitar eventual confusão sobre o sentido das terminologias previu expressamente que: “progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei”.

Oportuno registrar que a promoção pode ocorrer em decorrência da obtenção de titulação própria exigida para determinada classe ou pelo decurso do tempo. A promoção por titulação, desde que cumprido o estágio probatório, possibilita um avanço imediato na carreira, o que a referida lei denominou em seu art. 15 de “Aceleração da Promoção”. Por sua vez a promoção por “tempo de serviço” exige o cumprimento do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, avaliação de desempenho. Enfim, a promoção pelo decurso do tempo guarda estreita correlação com a progressão exigindo os mesmos requisitos nos termos do art. 14, § 2º.

Registre-se que para resguardar direitos é pacífico o entendimento de que aos servidores que se encontravam na Carreira de Magistério do EBTT em 01/03/2013 deve-se considerar para fins de primeira progressão no Plano de Cargos instituído o lapso temporal de 18 meses. Contudo, não existe consenso e as orientações não são claras sobre o prazo a ser observado na primeira promoção por tempo de serviço.

Assim, com vistas a evitar eventuais erros em decorrência da interpretação equivocadas dos preceitos legais e em observância ao disposto no art. 9º, inciso VII da Resolução 34/2013, julgamos ser prudente consultar este Gabinete sobre os procedimentos recomendados no caso em tela.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

José Marcos Stelzer Entringer  
Presidente da CPPD